# MUNICÍPIO DE PALMEIRA
## ESTADO D(

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22/2019
PROTOCOLO Nº 983/2019
DATA: 3/12/2019

**PROJETO DE LEI**

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 01, de 28 de setembro de 2017 e dá outras providências.

**Art. 1º** O § 12 do art. 2º da Lei Complementar nº 01, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, de competência do Município de Palmeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"§ 12 O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza previsto no item 21.01 constante no Anexo I dessa Lei Complementar, somente incidirá sobre os valores dos emolumentos recebidos a título de remuneração para si próprios pelos oficiais de registros públicos, cartorários e notariais, sendo que o valor do imposto não integra o preço do serviço." (NR)*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Viscondessa Querubina Rosa Marcondes de Sá, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 02 de dezembro de 2019.

**Edir Havrechaki**
Prefeito do Município de Palmeira

**Fernando Antonio Maciel**
Procurador Geral do Município

**JUSTIFICATIVA**

Segue à apreciação desta egrégia casa Legislativa, Projeto de Lei que visa alterar o § 12 do art. 2° da Lei Complementar n° 01, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, de competência do Município de Palmeira.

O presente Projeto tem o objetivo único complementar a redação do referido dispositivo, para o fim de corrigir distorções quanto à correta interpretação pelo sujeito passivo da obrigação tributária. Em linhas gerais, a iniciativa visa conferir respaldo legal ao repasse do valor referente ao ISSQN, ao usuário do serviço notário ou registral. Assim, tendo em vista o atual posicionamento do STJ no sentido de que é devido o ISSQN sobre os emolumentos, mostra-se como solução possível o repasse ao usuário do valor do ISSQN. Sobre a questão do repasse, a jurisprudência uniforme do STJ é no sentido de que:

*A base de cálculo do ISS é, em regra, o preço do serviço, hipótese em que a exação assume a característica de tributo indireto, permitindo o repasse do encargo financeiro ao tomador do serviço. Por outro lado, em se tratando de ISS recolhido na forma prevista no art. 9°, § 3°, do Decreto-Lei 406/68, não há vinculação direta entre o tributo devido e os serviços prestados. Nessa hipótese, ele possui natureza de tributo direto. (EREsp 873.616/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011)*

*No mesmo sentido o ERESP 1323520 SP 2013/0179896-6, Relatora a Ministra Regina Helena Costa, publicado no DJ de 05/05/2015: TRIBUTÁRIO. ISS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. BASE DE CÁLCULO. PREÇO DO SERVIÇO. TRIBUTO INDIRETO. ART. 166 DO CTN. PROVA DA REPERCUSSÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que versa sobre a legitimidade ativa para pleitear a repetição de indébito do ISS incidente sobre serviços bancários. 2. O recorrente afirma que houve, além da divergência jurisprudencial, violação dos arts. 165, I, e 166 do CTN, sob o fundamento de que tem direito à restituição do indébito tributário e que "improcede o argumento de que a Instituição Financeira ora Recorrente não fez prova de que não repassou o valor do tributo aos tomadores de serviço, nos termos do artigo 166 do Código Tributário Nacional e da Súmula do STF n° 546", uma vez que esse raciocínio não seria aplicável ao ISS (fl. 292). 3. O Tribunal a quo reconheceu a ilegitimidade do sujeito passivo tributário para pleitear a repetição do indébito, nos termos do art. 166 do CTN, uma vez que ele não se desincumbiu do ônus de demonstrar que não repassou o encargo financeiro do tributo ao contribuinte de fato. 4. A Primeira Seção do STJ definiu, sob o regime do art. 543-C do CPC, que o ISS é espécie tributária que, a depender do caso concreto, pode se caracterizar como tributo direto ou indireto (REsp 1.131.476/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 1.2.2010). 5. Nos casos em que a base de cálculo do*

*tributo é o preço do serviço, a exação assume feição indireta, permitindo transferir o ônus financeiro ao contribuinte de fato (EREsp 873.616/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13.12.2010, DJe 1°.2.2011). 6. A mesma orientação é aplicável à presente controvérsia, cuja base de cálculo do imposto não é apurada em valor fixo, na forma do art. 9°, § 1°, do Decreto-Lei 406/1968. [...] (sem grifos no original)*

Sendo assim, é patente a possibilidade da disposição, em lei municipal, no sentido de que a carga econômica decorrente da incidência do tributo em referência seja repassada aos usuários dos serviços. Nesse sentido, municípios como Curitiba, Ponta Grossa, Porto Alegre e muitos outros, encontraram na alteração das respectivas leis municipais a solução para normatizar que valor referente ao imposto ISS, devido pelos notários, escrivães e registradores não integra o preço do serviço.

Ressalte-se, no entanto, que os titulares de cartórios continuam sendo os sujeitos passivos da obrigação tributária, podendo, porém, cobrar o imposto a ser recolhido diretamente dos tomadores dos serviços.

Posto isso, com intuito de promover a adequação do texto legal, ao entendimento jurisprudencial contemporâneo, através do contido projeto de lei, o Executivo Municipal vem solicitar a esta egrégia Casa Legislativa a apreciação e aprovação da presente Lei, nos moldes supra descritos.

Contando com a apreciação e consequente aprovação do mesmo, aproveito o ensejo para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração.

Palácio da Viscondessa Querubina Rosa Marcondes de Sá, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 02 de dezembro de 2019.

**Edir Havrechaki**
Prefeito do Município de Palmeira

**Fernando Antonio Maciel**
Procurador Geral do Município